

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

INDIARA BATISTA FREIRE

**A INEFICÁCIA PUNITIVA DO ESTADO EM FACE DO PSICOPATA:
Pena Privativa de Liberdade X Medida de Segurança**

**BRASÍLIA-DF,
JUNHO, 2016.**

INDIARA BATISTA FREIRE

**A INEFICÁCIA PUNITIVA DO ESTADO EM FACE DO PSICOPATA:
Pena Privativa de Liberdade X Medida de Segurança**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Instituto Brasiliense de Direito Público –
IDP, em cumprimento aos requisitos
exigidos para obtenção do título de
bacharelado em Direito.

Orientadora: Kênia Bauermann Gubert

**BRASÍLIA,
JUNHO, 2016.**

INDIARA BATISTA FREIRE

**A INEFICÁCIA PUNITIVA DO ESTADO EM FACE DO PSICOPATA:
Pena Privativa de Liberdade X Medida de Segurança**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Instituto Brasiliense de Direito Público –
IDP, em cumprimento aos requisitos
exigidos para obtenção do título de
bacharelado em Direito.

Brasília-DF, 20 de junho de 2016.

Prof. (Ma.). Kênia Bauermann Gubert
Professor (a) Orientador

[Nome do membro da banca com sua titulação e instituição a qual é vinculado]
Membro da banca examinadora

[Nome do membro da banca com sua titulação e instituição a qual é vinculado]
Membro da banca examinadora

**A INEFICÁCIA PUNITIVA DO ESTADO EM FACE DO PSICOPATA:
Pena Privativa de Liberdade X Medida de Segurança**

**A FAILURE PUNITIVE STATE IN FACE PSYCHOPATH:
Pena Private Liberty X Security Measure**

Indiara Batista Freire

Sumário: Introdução 1. Aspectos gerais sobre a psicopatia 1.1. Tipos de personalidade psicopáticas 2. Da pena privativa de liberdade 2.1. Finalidade das penas 2.1.1. Teoria absoluta 2.1.2. Teoria relativa ou utilitária 2.1.3. Teoria mista ou unificadora da pena 2.1.4. Da pena privativa de liberdade e o psicopata 3. Da medida de segurança 3.1 Espécies de medidas de segurança 3.2. Da inimputabilidade e semi-imputabilidade 3.3. Capacidade civil e criminal 3.4. Da medida de segurança e o psicopata. Conclusão. Referências Bibliográficas.

RESUMO

O presente artigo científico aborda a insuficiência punitiva do estado frente aos psicopatas. O estudo tem como objetivo a análise acerca das vantagens e desvantagens da aplicabilidade da pena privativa de liberdade em um comparativo com a medida de segurança frente à psicopatia, o qual será realizado por meio de pesquisa bibliográfica e método dedutivo. Salienta-se que o encarceramento comum tem se mostrado insuficiente para os diagnosticados como psicopatas, que costumam serem os mais indisciplinados no sistema prisional, além de insubmissos à reeducação, à advertência e à correção. Por outro lado, embora a medida de segurança pareça ser a instituição mais acertada para punir/ressocializar, tal instituto não se aplica, em virtude da capacidade cognitiva dos psicopatas encontrar-se preservada, o que os torna “sadios” perante o direito penal, não podendo ser submetido às categorias de inimputabilidade e semi-imputabilidade descritas no artigo 26, do Código Penal. Conclui-se, portanto que ambos os sistemas mostram-se

insuficientes diante de tais indivíduos, carecendo de medidas alternativas e programas efetivos para tratar delinquentes com transtornos de personalidade.
Palavras-chave: Psicopatia. Ressocialização. Pena. Ineficácia punitiva. Medida de Segurança.

ABSTRACT

This scientific paper discusses the failure of punitive state front of psychopaths. The study aims at the analysis on the advantages and disadvantages of the application of deprivation of liberty in a comparison with the front security measure to psychopathy, which will be held by means of literature and deductive method. Please note that the common incarceration has proved insufficient for those diagnosed as psychopaths, who often are the most undisciplined in the prison system, and unruly reeducation, the warning and correction. On the other hand, although the security measure seems to be the institution most right to punish / re-socialize, this institute does not apply, due to the cognitive ability of psychopaths to meet preserved, which makes them "healthy" to the criminal law, It can not be subjected to the categories of unaccountability and semi-liability described in Article 26 of the Penal Code. It follows therefore that both systems to be insufficient in the face of such individuals, lacking alternative measures and effective programs to treat offenders with personality disorders.

key words: Psychopathy . Resocialization . Feather. Ineffectiveness punitive . Security measure.

INTRODUÇÃO

A psicopatia ou sociopatia é um transtorno de personalidade comportamental antissocial crônico. O portador dessa espécie de psicopatologia possui como características a ausência de sentimentos considerados normais tais como culpa, remorso, empatia, sensibilidade etc.¹

Embora não seja regra, os psicopatas costumam ser violentos, agindo com crueldade e frieza, são autores de muitos crimes hediondos, como no caso dos Seriais Killers. O seu comportamento é destituído da noção de lei, transgressão e culpa, logo não se sentem responsáveis por seus atos, o que acaba por levá-los a criminalidade.²

¹ DAVIDOFF, Linda. **Introdução a psicologia**. 3 ed. São Paulo: MAKRON, 2001. 800 p.

² TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2009, pg. 104.

Nessa senda, sabe-se que o Brasil não possui um sistema punitivo/ressocializador adequado para os portadores dessa doença, logo tais indivíduos são tratados como qualquer outro criminoso, em cumprimento de pena privativa de liberdade. Entretanto, estudos na área da Psicologia têm demonstrado que psicopatas são insubmissos a reeducação, à advertência e a correção, além de se tornarem um risco dentro da própria penitenciária, visto que, estão dispostos a infringir regras, corromper e ludibriar para a obtenção de benefício próprio, criando verdadeira organização criminosa dentro da instituição.

De outra banda, muito tem se questionado acerca da possibilidade de aplicação da medida de segurança ao psicopata, levando em consideração a sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade fundamentada no art. 26 do Código Penal Brasileiro. Trata-se de medida a ser cumprida em regime de internação ou em regime ambulatorial cuja finalidade não é punitiva, mas terapêutica.

No entanto, especialistas e jurisprudência tem se posicionado no sentido da inviabilidade da aplicação da medida de Segurança, em virtude das características próprias da doença que não lhe exclui a capacidade cognitiva e volitiva, requisitos suficientes para determinar a culpabilidade e conseqüentemente a aplicação da norma.

Como se vê, o presente trabalho tem como objetivo um breve estudo a respeito da psicopatia, bem como uma análise das vantagens e desvantagens da aplicabilidade da pena privativa de liberdade em um comparativo com a medida de segurança frente ao psicopata.

Desse modo, questiona-se! Existe vantagem em submeter o psicopata ao regime privativo de liberdade, de maneira a contribuir para sua ressocialização? Existe possibilidade deste indivíduo cumprir medida de segurança evitando a reincidência?

Os psicopatas representam perigo em virtude de serem responsáveis por grande número de transgressões das normas sociais, além de cometerem delitos mais graves e mais violentos que outros delinquentes. São indivíduos perigosos, com alto potencial de destruição, embora com aparência de normalidade.

Desse modo apresenta-se relevante socialmente a análise do presente estudo em virtude da ausência de medidas eficazes ao combate da criminalidade, reincidência ou mesmo prevenção contra o risco por eles causados.

O psicopata com sua destreza é capaz de dissimular e manipular diversas situações a seu favor, conseguindo ludibriar a própria justiça, que muitas vezes não esta suficientemente preparada para reconhecê-lo. Por conseguinte, para o mundo jurídico, estudar psicologicamente e juridicamente as personalidades psicopáticas representa um meio de auxiliar a ação da justiça para que tais indivíduos não lese os direitos básicos dos outros.

Ademais, as características inerentes à própria patologia são capazes de enganar a lei e o direito impedindo em identificá-lo e lhe atribuir à devida sanção. Portanto, é de suma importância que os operadores do direito estejam bem informados acerca da psicopatia.

Estudos clínicos indicam que os estímulos aversivos devem ser mais intensos para que sejam aptos a provocar uma reação defensiva que interrompa ou impeça o comportamento do psicopata. Dessa forma, ao que parece, a pena privativa de liberdade possui esse estímulo, mais “aversivo” e “intenso”. No entanto medidas puramente punitivas e dissuasórias tem mostrado pouco efeito na ressocialização. Serin e Amos assevera que “Psicopatas reincidem cerca de cinco vezes mais em crime violentos do que não psicopatas, nos primeiros cinco anos de sua liberdade da prisão”.³

Em contrapartida, a aplicação da Medida de Segurança também não apresenta altos índices de satisfação, visto que extraem pouco proveito das comunidades terapêuticas de tratamento para delinquentes com transtorno de personalidade, em decorrência da sua capacidade de manipulação, falta de empatia e de remorso, impossibilitando desse modo sua reabilitação.

Por fim, destaca-se que a metodologia científica utilizada será a qualitativa, realizada por meio de pesquisa bibliográfica com o intuito de coleccionar um

³ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2009, pg. 68.

apanhado de informações relevantes acerca do tema, bem como estimular uma análise crítica do leitor por intermédio do método dedutivo.

1. ASPECTOS GERAIS SOBRE A PSICOPATIA

A origem do conceito de psicopatia remonta desde o século XIX. Anteriormente ao que conhecemos hoje a psicopatia era equiparada à psicopatologia geral ou doença mental⁴. Com a evolução da psicologia e psiquiatria, novos conceitos foram ganhando forma passando por autores renomados como Lombroso, Ferri, Parmelle, James Cowles Pritchard, Berrios, Pinel, Henderson, Kahn, Schneider, dentre tantos outros.

Mas, foi Hervey Cleckley em sua obra *A Máscara da Sanidade* em 1941, que trouxe a baila a psicopatologia como problema de maior impacto psicológico e social. Em consequência de sua pesquisa, desenvolvimentos posteriores baseados em sua obra contribuíram para a criação do PCL (*Psychopathy checklist*) e o atual PCL-R (*Psychopathy checklist-Revised*) de Hare, métodos utilizado para avaliar e estabelecer relações entre crimes e a psicopatia.⁵

Importante salientar que o termo psicopatia, por vezes é utilizado equivocadamente ao ser equiparado ao Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA). Não se trata, no entanto de um sinônimo, o TPA é um gênero o qual abrange dentre outras doenças a psicopatologia, vejamos:

De acordo com o Manual da Escala Hare, em versão brasileira de Morana, os sujeitos psicopatas preenchem os critérios para Transtorno de Personalidade Anti-Social (TPAS), mas nem todos os indivíduos com Transtorno de Personalidade Anti-Social (TPAS) preenchem critérios para psicopatia.⁶

⁴ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2009, pg. 91.

⁵ HUSS, Matthew T.. **Psicologia forense: pesquisa, pratica clínica e aplicações**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 93

⁶ Ibid., p. 93.

Relaciona-se, portanto, a psicopatologia ao Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) em virtude do Manual diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais (DSM) publicado em 1952 ter relacionado características de TPAS, por similitude, a psicopatia.⁷

Essa diferenciação mostra-se relevante, pois o TPAS está mais voltado para aspectos comportamentais, “sendo relacionado com fatores de risco, como condições de nascimento, comprometimento mental, pobreza, abuso físico e social, destruição familiar, má influência de amigos e companheiros”⁸, ao passo que, a psicopatia vincula-se a traços de personalidade como veremos a seguir.

1.1 Tipos de personalidades psicopáticas

Existem dois tipos de psicopatia. Na psicopatia primária, há um déficit afetivo, inerente a sua personalidade, produto de uma condição hereditária. Eles “nascem com uma predisposição para características interpessoais e afetivas prejudicadas, onde o desenvolvimento emocional normal não foi viável”.⁹

Já a psicopatia secundária se constitui através de um distúrbio afetivo, causado pela “desvantagem social, inteligência baixa, ansiedade neurótica ou outra psicopatologia”¹⁰. Este reage quando exposto a uma situação conflitante, de natureza neurótica ou em decorrência de experiências negativas, tais como abuso, negligência e outros traumas ocorridos na infância.

Importante salientar que essa tendência comportamental apresenta-se em diferentes fases da vida, e vinculam-se através de marcadores, a saber:

Crianças com comportamento anti-social tiveram pais anti-sociais, famílias com baixo status socioeconômico, características de atrevimento, impulsividade, e concentração precária. Outros

⁷ Ibid., p. 96.

⁸ Ibid., p. 99.

⁹ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2009, p. 69.

¹⁰ HUSS, Matthew T.. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 96.

preditores parecem estar ligados à relação empobrecida entre pais e filhos, escassa supervisão parental, estresse familiar, número elevado de membros na família, discórdia entre pais, pares com comportamento anti-social, baixa inteligência e fraco desenvolvimento escolar.¹¹

Até mesmo a forma como os pais reagem ao comportamento das crianças pode predispor a delinquência. A negligência ou aplicação da disciplina de modo inadequado pode ser suficiente para definir a personalidade psicopática.¹²

A principal diferença, entretanto entre a psicopatia primária e a secundária é a presença de ansiedade na secundária.¹³ Segundo Cleckley a falta de ansiedade é a principal característica na síndrome psicopática, bem como a incapacidade de sentir remorso.¹⁴

A ansiedade é uma espécie de alerta que nos impede de ter um comportamento ilegal e/ou imoral, logo, a sua ausência não provoca uma resposta defensiva ou paralisante frente à determinada situação. O indivíduo desprovido de ansiedade mostra-se insensíveis a dor e ao sofrimento alheio.¹⁵

O psicopata não se importa com a consequência dos seus atos. “São egocêntricos, agressivos, destrutivos e desinteressados pelos sentimentos dos outros. Apresentam dificuldade no controle dos impulsos e adotam valores e padrões que destoam daqueles usualmente adotados pela sociedade”¹⁶.

Mira y López vai mais além e oferece a seguinte tipologia das personalidades psicopáticas:¹⁷

- Personalidade Mitônomia, Confabuladora ou Pseudológica;
- Personalidade Histérica ou Pitiática ;
- Personalidade Explosiva ou Epileptóide;
- Personalidade do Tipo Paranóide;

¹¹ Ibid., p. 93.

¹² TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2009, p. 80.

¹³ Ibid., p. 96.

¹⁴ Ibid., p. 35.

¹⁵ Ibid., p. 60.

¹⁶ Ibid., p. 62.

¹⁷ Ibid., p. 47.

- Personalidade do Tipo Compulsiva;
- Personalidade Hermética ou Esquizóide;
- Personalidade Ciclóide;
- Personalidade Amoral ou Perversa;
- Personalidade Astênica e
- Personalidade Instável

Cumprе salientar, que psicopatia não é sinônimo de delinquência, o que se pode afirmar, no entanto, é que quando estes cometem crimes, o *Modus operandi* é perpetrado com violência determinando uma periculosidade social maior do que os criminosos não-psicopatas que praticam infrações mais severas e com maior frequência.¹⁸

Entretanto, não existem apenas os psicopatas violentos. O psicopata não-criminoso pode estar adaptado a diferentes meios sociais, tanto que o CEO de uma grande empresa pode ser portador dessa patologia. Ocorre que, psicopata não-criminoso também pode apresentar comportamento violento, ainda que suas atitudes sejam disfarçadas.

Normalmente a violência tácita utilizada por psicopata não-criminoso se apresenta por meio de "intimidação e autopromoção, mentira e manipulação, através do qual eles podem tirar vantagem sem que seja necessário o confronto direto com a polícia ou com a justiça".¹⁹

Classificou-se então o psicopata não-criminoso como uma espécie de psicopata "menor" cuja periculosidade tem grau reduzido. Diferencia-se do psicopata criminoso por apresentar comportamento antissocial, mas com um maior potencial adaptativo.²⁰

O psicopata criminoso por outro lado é dotado por grande habilidade em seduzir, enganar e manipular suas vítimas, levando-as a conhecer sua

¹⁸ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2009, p. 112.

¹⁹ Ibid., p. 113.

²⁰ Ibid., p. 113.

personalidade verdadeira, apenas momento antes de sua morte. Estes utilizam da agressão para satisfazer suas necessidades e atingir uma finalidade imediata.²¹

Portanto, na evolução do conceito, considera-se psicopatas como os mais cruéis predadores humanos, cujo comportamento é marcado pela ausência de culpa e respeito pelos direitos dos outros.²²

Levando-se em consideração o alto grau de periculosidade do psicopata, vislumbra-se importante um breve conhecimento do sistema privativo de liberdade e da Medida de Segurança, para que ao final deste trabalho dentre as características de cada instituto seja possível inferir a vantagem e desvantagem da sua aplicabilidade ao portador da psicopatia.

2. DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

2.1. Finalidade das Penas

De acordo com Flávio Augusto Monteiro de Barros, “sanção penal é a medida com que o Estado reage contra a violação da norma punitiva. É, pois, a resposta dada pelo Estado ao infrator da norma incriminadora.”²³

O Código Penal Brasileiro, através do seu artigo 59 estabelece que as penas tem natureza de prevenção e reprovação do crime, a saber:

Fixação da pena

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Nessa senda, duas são as teorias que tratam da finalidade da pena: a teoria absoluta e relativa.

²¹ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2009, p. 78-9.

²² Ibid., p. 97.

²³ BARROS, Flávio Augusto Monteiro De. **Direito penal: Parte Geral**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 447.

2.1.1 Teoria absoluta

Na teoria absoluta, a pena tem o condão de retribuir o mal injusto cometido pelo criminoso. Rogerio Greco salienta que:

A sociedade, em geral, contenta-se com esta finalidade, porque tende a se satisfazer com essa espécie de “pagamento” ou compensação feita pelo condenado, desde que, obviamente, a pena seja privativa de liberdade. Se ao condenado for aplicada uma pena restritiva de direitos ou mesmo a de multa, a sensação, para a sociedade, é de impunidade, pois o homem, infelizmente, ainda se regozija com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator.²⁴

O que se percebe, portanto, é que nessa teoria a pena não tem o intuito ressocializador, mas apenas punitivo.

2.1.2 Teoria relativa ou utilitária

A teoria relativa por sua vez justifica-se na necessidade de manter a segurança social por meio da prevenção do crime. O critério utilizado é o preventivo, que se subdivide ainda em prevenção geral (negativa e positiva) e especial (negativa e positiva).²⁵

Flávio Augusto enfatiza que “a prevenção geral atua antes mesmo da prática de qualquer infração penal, pois a simples cominação da pena conscientiza a coletividade do valor que o direito atribui ao bem jurídico tutelado”.²⁶

Na prevenção geral negativa ou prevenção por intimidação a pena aplicada surte efeito por meio do temor que ela causa, ou seja, a incidência da reprimenda no

²⁴ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral, volume I**. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 481.

²⁵ *Ibid.*, p.481.

²⁶ BARROS, Flávio Augusto Monteiro De. **Direito penal: Parte Geral**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 449.

autor do crime tende a refletir em todos os membros da coletividade, levando-os a ponderar antes de praticar a infração penal.²⁷

Hassemer afirma que, com a prevenção por intimidação “existe a esperança de que os concidadãos com inclinações para a prática de crimes possam ser persuadidos, através da resposta sancionatória à violação do direito alheio”.

Existe outrossim, outra vertente da prevenção geral tira como positiva:

Para os defensores da prevenção integradora ou positiva, a pena presta-se não à prevenção negativa dos delitos, demovendo aqueles que já tenham incorrido na prática do delito; seu propósito vai além disso: infundir, na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito; promovendo, em última análise, a integração social”.²⁸

Greco salienta a ótica crítica de Hassemer, o qual acredita que a prevenção geral ao utilizar de uma pessoa como instrumento de intimidação de outras, atenta contra a dignidade da pessoa humana.²⁹

A prevenção especial por seu turno opera através da conscientização do infrator, promovendo a desistência da prática de novos delitos.

Pela prevenção especial negativa retira-se o agente do convívio social impedindo-o desde modo de continuar delinquindo. Segundo Roxin “a missão da pena consiste unicamente em fazer com que o autor desista de cometer futuros delitos”.³⁰

Entretanto, ao analisar a redação contida no *caput* do artigo 59 do Código Penal, podemos concluir que a lei penal brasileira adotou uma terceira teoria, chamada de teoria mista ou unificadora da pena.

²⁷ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral, volume I**. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 481.

²⁸ *Ibid.*, p.482.

²⁹ *Ibid.*, p.484.

³⁰ *Ibid.*, p.482.

2.1.3 Teoria mista ou unificadora da pena

O conectivo “e” utilizado entre as expressões reprovação e prevenção contido na letra da lei do artigo 59, *caput* do CP, sugere a ideia de adição, ou seja, infere-se a unificação das teorias absoluta e relativa, o qual se pauta, respectivamente pelos critérios da retribuição e da prevenção.³¹

2.1.4 Da Pena Privativa de Liberdade e o Psicopata

Considerando a evolução histórica da pena privativa de liberdade compreende-se que o encarceramento tinha finalidade estritamente de contenção do preso, mas que, em virtude das mudanças próprias do decorrer do tempo, adquire caráter sancionatório como medida alternativa para frear o aumento da criminalidade.

Durante essa nova fase, idealistas inspiram novas vertentes com natureza humanistas, onde há a defesa da proporcionalidade da pena, reintegração do apenado à comunidade, sua reabilitação e educação.

Entretanto, sob o aspecto atual, o objetivo da pena privativa de liberdade é o de individualizar a pena por meio da aferição da proporcionalidade entre a sanção imposta e o bem por ele protegido.³²

Nesta via, o Código Penal estabelece a pena privativa de liberdade como meio de limitação do poder de locomoção do condenado, ou seja, restringe o seu direito de ir e vir, impondo-lhe algum tipo de prisão.

Trata-se de um meio utilizado pelo estado, para manter a segurança social, através da reprimenda, intimidação e prevenção da prática criminosa. Diante deste contexto questiona-se: Existe vantagem em submeter o psicopata ao regime privativo de liberdade, de maneira a contribuir para sua ressocialização?

³¹ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral, volume I**. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 483.

³² *Ibid.*, p.489.

Embora psicopatia não seja sinônimo de delinquência, quando o são, distinguem-se dos outros tipos de infratores em decorrência da forma de violência empregada. “São mais frios, menos reativos, mais impulsivos e violentos, mas principalmente, depredadores no sentido de que veem os demais como presas emocionais, físicas e econômicas”.³³

Verifica-se que psicopatas tendem a cometer mais crimes violentos do que indivíduos não-psicopatas. “O autêntico psicopata é um indivíduo predador que emprega a violência para intimidar e conseguir seus objetivos egoístas”.³⁴

Jorge, Andréa e Mônica lecionam que “psicopatas são autores de diferentes tipos de crimes, embora tendam a se caracterizar por aqueles em que a violência e a brutalidade são mais comuns”.³⁵

Trata-se de indivíduos perigosos, com potencial destrutivo sob aparência de normalidade. São arquitetos de crimes bem planejados, em que a vítima fica “refém de seu poder, de sua sedução e de seu afeto superficial e mascarado”³⁶

Psicopatas tendem a empregar um tipo de violência gratuita, com probabilidade para a agressão sexual. O seu intuito é o de satisfazer emoções e sensações. Por isso utilizam um excesso de agressividade para completar o ato criminoso, colocando a mostra sua personalidade tendente a crueldade.³⁷

Outra característica bem marcante da psicopatia é sua relação com a reincidência. Quanto mais violentos, maior a probabilidade de reincidir. De acordo com estudo de Serin e Amos “psicopatas reincidem cerca de cinco vezes mais em crime violentos do que não psicopatas, nos primeiros cinco anos de sua liberdade da prisão”.³⁸

³³ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2009, p. 67.

³⁴ *Ibid.*, p.110.

³⁵ *Ibid.*, p.97.

³⁶ *Ibid.*, p.76.

³⁷ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2009, passim.

³⁸ *Ibid.*, passim.

Segundo o entendimento dos autores da obra *Psicopatia – a máscara da justiça* “a taxa de reincidência criminal é aproximadamente três vezes maior para psicopatas do que para criminosos comuns. Em relação a crimes violentos, essa taxa é quatro vezes maior em psicopatas quando comparados aos não-psicopatas”.³⁹

Portanto, na seara da punibilidade dos criminosos psicopatas no Brasil o problema enfrentado diz respeito à aplicação da pena a tais indivíduos. O encarceramento comum tem se mostrado insuficiente para os diagnosticados como psicopatas. Costumam ser os mais indisciplinados no sistema prisional, além de insubmissos a reeducação, à advertência e à correção.⁴⁰

Dentro da prisão, os psicopatas costumam ser mais agressivos e hostis. Fora do cárcere, os delitos violentos cometidos por eles incluem frequentes ameaças, uso da força física e armas. Também costumam vitimizar suas presas para conseguir dinheiro e outros benefícios, sendo bem provável que cometam delitos violentos pouco tempo depois de terem sido colocados em liberdade.⁴¹

Salekin, Rogers e Sewewll enfatizam que “psicopatas desestruturam as próprias instituições de tratamento, burlam as normas de disciplina contribuindo para aumentar a fragilidade do sistema, e instalam um ambiente negativo onde quer que se encontrem”⁴²

Dessa maneira, no âmbito carcerário o máximo que se pode conseguir de um indivíduo portador de psicopatia “é aumentar sua astúcia e conseguir que aprimore suas técnicas de delito para escapar posteriormente à ação da justiça”.⁴³ “No Brasil, eles representam 20% da população carcerária”.⁴⁴

Diante do exposto, verifica-se, que a pena privativa de liberdade não é eficaz diante da ressocialização do psicopata, vejamos no âmbito da medida de segurança.

³⁹ Ibid., p.111.

⁴⁰ Ibid., p.24.

⁴¹ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2009, p. 110.

⁴² Ibid., p.143.

⁴³ Ibid., p.48.

⁴⁴ Ibid., p.23.

3. DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Como já exposto anteriormente, o final do artigo 59, do Código Penal traz em sua norma a finalidade da pena, que é de reprovar e prevenir a prática de crimes.

Ao lado da pena o instituto da Medida de Segurança integra os meios de combate contra a criminalidade. Segundo Flávio Augusto, ambas tem os seguintes pontos em comum:

- a. Tem por pressuposto um fato criminoso, sendo, pois, regidas pelo princípio *nulla poena sine crimine* (não há pena sem crime);
- b. Visam ambas à defesa social, pois são empregadas para readaptar o delinqüente à vida social;
- c. Reafirmam a autoridade do Estado, porque este, ou com as penas ou com as medidas de segurança mostra que faz seguir a atuação da sua vontade à violação da norma.
- d. Ambas acarretam um sofrimento ao delinqüente, mantendo, assim, o caráter da expiação.⁴⁵

Quanto às diferenças entre os institutos o mesmo autor leciona que, nas penas a função é retributiva-preventiva, além de produzir um efeito de prevenção geral e individual. O tempo é aplicado por período determinado e depende da culpabilidade do agente sendo impostas aos imputáveis e semi-imputáveis.⁴⁶

A medida de segurança, por sua vez, tem natureza preventiva e especial, no sentido de afastar o individuo perigoso do convívio social. Importante ressaltar que na medida de segurança há tempo determinado mínimo de permanência do condenado, mas indeterminado no máximo, pois depende do desaparecimento da periculosidade do agente. Logo a periculosidade é requisito na medida de segurança, sendo aplicável, portanto aos inimputáveis e semi-imputáveis, mas nunca aos imputáveis.⁴⁷

⁴⁵ BARROS, Flávio Augusto Monteiro De. **Direito penal: Parte Geral**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 499 p.

⁴⁶ BARROS, Flávio Augusto Monteiro De. **Direito penal: Parte Geral**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 500 p.

⁴⁷ *Ibid.*, p.500.

São pressupostos para a aplicação da medida de segurança, em primeiro a prática de fato típico punível, ou seja, caso haja excludentes de criminalidade, de culpabilidade, ausência de provas ou de autoria não se poderá falar em punibilidade.

O segundo requisito trata da periculosidade do agente. Damásio ensina que “é a potencia, a capacidade, a aptidão ou a idoneidade que um homem tem para converter-se em causa de ações danosas”.⁴⁸

Esta periculosidade poderá ser presumida, quando a própria lei estabelecer que determinado indivíduo é perigoso, ou real, caso concreto que deverá ser submetido ao Juiz.⁴⁹

Para se verificar a cessação da periculosidade, deverá ser realizado exame pericial no final do prazo mínimo da medida de segurança a ser fixado na sentença e, posteriormente, anualmente. Entretanto, poderá o juiz de ofício solicitar a sua repetição sempre que achar necessário após o decurso do prazo mínimo estabelecido, o qual varia de um a três anos. Antes desse prazo o exame apenas poderá ser realizado sob provocação do Ministério Público.⁵⁰

A Lei de Execução Penal assegura ainda o direito da família e do paciente em contratar médico particular para acompanhar o tratamento. Caso haja divergência entre os laudos dos médicos oficial e particular, o impasse será resolvido pelo juiz de execução. Poderá ainda o medico particular participar da realização do exame de verificação da cessação da periculosidade, como assistente técnico, em decorrência do principio da ampla defesa contida no artigo 5º, IV, da CF.⁵¹

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

⁴⁸ JESUS, Damásio De. **Direito penal, volume 1: parte geral**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 593 p. 593.

⁴⁹ BARROS, Flávio Augusto Monteiro De. **Direito penal: Parte Geral**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 502 p.

⁵⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte geral 1**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 868.

⁵¹ Ibid., p.868.

O terceiro requisito diz respeito à ausência de imputabilidade plena. Portanto, a medida de segurança tem nuances de tratamento curativo, devendo ser aplicada a semi-imputáveis e inimputáveis.

3.1 Espécies de Medidas de Segurança

O Código Penal prevê duas espécies de medida de segurança: a primeira detentiva, consiste na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou à falta, em outro estabelecimento adequado. A segunda, restritiva, consiste na sujeição a tratamento ambulatorial. Nessa modalidade o agente permanece livre, mas realizando tratamento em clínica psiquiátrica (art. 96, I do Código Penal).⁵²

A lei não dispõe o que seria o estabelecimento adequado nem dependência médica adequada, porém, infere-se que se trata respectivamente de “estabelecimento dotado de características hospitalares” para internação e tratamento ambulatorial, quando não houver hospital de custódia e tratamento.⁵³

A execução da medida de segurança inicia-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. O juiz da execução expede guia de internação ou tratamento ambulatorial que será remetido para a autoridade administrativa dar prosseguimento a execução da medida.⁵⁴

No caso de internação, deverá o inimputável obrigatoriamente ser submetido a exame criminológico, mas no tratamento ambulatorial o exame é apenas facultativo. Expirado o prazo mínimo de duração da medida de segurança, o agente é obrigatoriamente submetido a perícia psiquiátrica para aferição da periculosidade.⁵⁵

⁵² JESUS, Damásio De. **Direito penal, volume 1: parte geral**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 595.

⁵³ *Ibid.*, p.862.

⁵⁴ BARROS, Flávio Augusto Monteiro De. **Direito penal: Parte Geral**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 505.

⁵⁵ *Ibid.*, p.505.

Este laudo será remetido para o juízo de execução que dará vista dos autos ao Ministério Público e a defesa ou curador, no prazo de três dias para cada um. Em seguida o juiz, decidirá pela manutenção ou revogação da medida de segurança.⁵⁶

Caso o juiz entenda pela manutenção da medida, deverá a autoridade administrativa o qual é responsável pela execução renovar o exame psiquiátrico de ano em ano, ou a qualquer tempo se determinado pelo juiz da execução.⁵⁷

Se concluído pela cessação da periculosidade, o juiz determinará a suspensão da medida de segurança e a liberação do paciente. Importante ressaltar que a liberação deve respeitar as mesmas condições do livramento condicional, a saber:⁵⁸

- a) Obter ocupação lícita, se for apto para o trabalho;
- b) Comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação ;
- c) Não mudar da comarca sem prévia autorização judicial (art. 132, § 1º, c/c o art. 178 da LEP). Além dessas, ainda se podem impor outras condições, previstas no § 2º do art. 132 da Lei de Execução Penal.

Se o agente praticar crime ou contravenção penal antes do decurso de um ano a desinternação ou liberação deverá ser restabelecida, em virtude da persistência da sua periculosidade.⁵⁹

3.2 Da inimputabilidade e semi-imputabilidade

A imputabilidade é elemento da culpabilidade. Se caracteriza pela capacidade do sujeito “entender o caráter criminoso do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento”.⁶⁰

Damásio conceitua: “imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao

⁵⁶ Ibid., p.505

⁵⁷ Ibid., p.505.

⁵⁸ Ibid., p.506.

⁵⁹ BARROS, Flávio Augusto Monteiro De. **Direito penal: Parte Geral**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.506.

⁶⁰ Ibid., p.377.

agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”.⁶¹

Para que o agente possa ser responsabilizado pela tipicidade e ilicitude por ele cometida é necessário que este seja imputável. Greco assevera:

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettioli diz que o agente deve poder ‘prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social’, deve ter, pois, ‘a percepção do significado ético-social do próprio agir’. O segundo, a ‘capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettioli, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal.⁶²

É a imputabilidade que torna o agente responsável pela prática do crime, ficando a mercê da pena, desde que preenchidos os outros elementos da culpabilidade. Não se confunde, contudo com a responsabilidade penal, “que corresponde às consequências jurídicas oriundas da prática de uma infração”.⁶³

Se a imputabilidade é a capacidade para ser culpável e responder por suas ações, a inimputabilidade é a incapacidade de entender a ilicitude do fato. São causas de exclusão da imputabilidade: a) doença mental; b) desenvolvimento mental incompleto; c) desenvolvimento mental retardado e d) embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior.⁶⁴

O artigo 26, do Código Penal estabeleceu as hipóteses de aplicabilidade da inimputabilidade do agente, a saber:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

⁶¹ JESUS, Damásio De. **Direito penal, volume 1: parte geral**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 513.

⁶² GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral, volume I**. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 393.

⁶³ JESUS, Damásio De. **Direito penal, volume 1: parte geral**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 514.

⁶⁴ Ibid., p.515.

Do exame da norma, verifica-se que o Código adotou dois critérios a cerca da imputabilidade do agente: a) Existência de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; e b) absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.⁶⁵

Como se vê, o Código apadrinhou o critério biológico para aferição da inimputabilidade do agente, contudo, além da constatação do desenvolvimento mental incompleto ou retardado, “será preciso verificar se o agente era ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico)”⁶⁶. Trata-se, portanto da adoção de um critério biopsicológico.

Constatada a inimputabilidade do agente, este deverá ser absolvido, com fundamento no art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal e consequentemente aplicado a medida de segurança.

No caso do semi-imputável o artigo 26, do Código Penal prevê ainda:

Redução de pena de um a dois terços para aquele que, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

A diferença entre o *caput* do art. 26 e seu parágrafo único, reside na capacidade do agente em entender a ilicitude do fato. Se o condenado se enquadrar em umas das hipóteses do mencionado artigo, poderá o juiz substituir a pena privativa de liberdade pela internação ou tratamento ambulatorial, nos termos do artigo 97 e seus parágrafos, do Código Penal.⁶⁷

Imposição da medida de segurança para inimputável:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for

⁶⁵ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral, volume I**. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 393.

⁶⁶ *Ibid.*, p.395.

⁶⁷ *Ibid.*, p.396.

punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

3.3. Capacidade Civil e Criminal

Para o direito a capacidade consiste na aptidão do indivíduo em tomar decisões e entender a natureza dos procedimentos legais. Diferentemente da inimputabilidade, a capacidade está relacionada com a saúde mental.⁶⁸

Importante destacar essa diferença entre capacidade e inimputabilidade, pois são aspectos distintos no sistema legal. Segundo Matthew os tribunais por vezes usam equivocadamente o termo inimputabilidade, quando na verdade a questão reside na capacidade.⁶⁹

Na imputabilidade as avaliações do estado mental do indivíduo dependem de um exame retrospectivo, pois o foco está no momento do crime. Nas avaliações de capacidade por sua vez, o foco está no presente, independentemente do processo legal.⁷⁰

A inimputabilidade é uma espécie de defesa legal para acusação criminal, pois no caso de o acusado ser considerado incapaz este será encaminhado para uma instituição de saúde mental, com o intuito de recuperar sua capacidade. A inimputabilidade requer a presença de doença mental.⁷¹

A capacidade por sua vez não exige necessariamente a presença de doença mental. Na capacidade também não se requer que o acusado confesse o crime, lhe cabendo apenas que conheça as acusações e compreenda as consequências de suas ações.⁷²

⁶⁸ HUSS, Matthew T.. **Psicologia forense: pesquisa, pratica clínica e aplicações**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p.197.

⁶⁹ Ibid., p.198.

⁷⁰ Ibid., p.198.

⁷¹ Ibid., p.198.

⁷² HUSS, Matthew T.. **Psicologia forense: pesquisa, pratica clínica e aplicações**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p.199.

Comparação entre inimputabilidade e capacidade	
Inimputabilidade	Capacidade
Foco no estado mental no momento do delito	Foco no estado mental em qualquer ponto ao longo do processo de adjudicação
Requer presença de doença mental	Não e necessário haver doença mental
Defesa lega para acusações criminais	Adia o processo de adjudicação
Requer admissão do crime	Não requer admissão do crime

A capacidade para se submeter a julgamento (CST) é o principal aspecto a ser examinado na capacidade criminal. A jurisprudência tem evoluído no sentido de “refinar essas noções iniciais que enfatizam a capacidade de um réu para assegurar a justiça e a exatidão dos procedimentos legais”.⁷³

Fica o juiz obrigado a levantar ação quando haja dúvida acerca da capacidade do réu, no entanto, qualquer pessoa pode levantar essa ação, mas normalmente é feita pelo advogado na defesa do interesse do acusado.⁷⁴

Segundo Matthew, “as avaliações de capacidade consistem de testes psicológicos tradicionais, destinados a avaliar habilidades cognitivas e psicológicas, e instrumentos concebidos para avaliar a capacidade de se submeter a julgamento”.⁷⁵

Após ser identificado a necessidade de avaliação do agente e este relatório estiver concluído, o relatório é remetido à corte. Caso seja considerado que o réu é capaz, há o prosseguimento do julgamento, mas caso o réu seja incapaz, o julgamento poderá ser adiado até a recuperação de sua capacidade.⁷⁶

⁷³ Ibid., p.200.

⁷⁴ Ibid., p.219.

⁷⁵ Ibid., p.220.

⁷⁶ HUSS, Matthew T.. **Psicologia forense: pesquisa, pratica clínica e aplicações**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p.220.

A capacidade de um acusado pode ser recuperada por meio de tratamentos, intervenções psicológicas, medicação, uso de psicoterapia e programas com objetivo psicoeducativos.⁷⁷

3.4 Da Medida de Segurança e o Psicopata

Psicopatas não possuem noção de limites, apresentam um alto limiar para dor e não tem receio do castigo, desse modo, tratamento de natureza punitiva não surte efeitos e nem trazem benefícios para eles. O que parece é que o castigo produz efeito inverso ao seu propósito, pois tende a aumentar sua atração pelo proibido.⁷⁸

Muitos acreditam que psicopatas são indivíduos intratáveis, em virtude da sua incapacidade em aprender com a experiência e, por isso, não se beneficiam com a punição.⁷⁹

Considerando a ineficiência das medidas puramente punitivas e dissuasórias, a questão que sobressai é: existe possibilidade deste indivíduos cumprir medida de segurança evitando a reincidência?

Como já explanado em tópico anterior, inimputáveis são aqueles, que a despeito do ato criminoso, não possuem consciência parcial ou total da violação social. A estes, aplica-se medida de segurança, a ser cumprida em regime de internação, em alguns casos, e, em outros em regime ambulatorial. Sua finalidade não é punitiva, mas terapêutica.

Como não são acometidos de delírios, de alucinações ou de falta de razão, possuem pensamento suficiente para discernir e capacidade plena para entender o caráter ilícito de seus comportamentos. Ademais, eles planejam seus atos e são instrumentais nas suas escolhas, possuindo inteira condição de comporta-se de acordo com o entendimento social.⁸⁰

⁷⁷ Ibid., p.220.

⁷⁸ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2009, p. 62.

⁷⁹ Ibid., p.67.

⁸⁰ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2009, p. 42.

Sua capacidade cognitiva encontra-se preservada, o que os torna “sadios” perante o direito penal, razão pela qual a eles não deve ser aplicada medida de segurança, mas pena. Doença mental não é sinônimo de inimputabilidade, salvo quando houver prejuízos de ordem cognitiva e/ou volitiva.

De acordo com o entendimento de Jorge, Andréa e Mônica, no livro *Psicopatia - a máscara da justiça*, concluíram que:

A loucura moral não conduz à inimputabilidade. Tomando de empréstimo a conclusão de Tanzi, ao referir-se aos anômalos lúcidos, que delinqüem por um defeito constitucional de sua capacidade ética, classifica-os como responsáveis, a menos que sua condição decorra de uma insuficiência da inteligência ou da vontade, que, no caso dos psicopatas, em regra, não acontece.⁸¹

Contudo, o legislador entendeu que entre a saúde mental e a insanidade psíquica existe uma zona limitrofe, na qual se incluem os semi-imputáveis ou de responsabilidade diminuída. O art. 26, parágrafo único, do Código Penal, prevê a redução da pena de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A semi-imputabilidade não elimina a culpabilidade, trata-se apenas de causa especial de diminuição de pena, logo para aplicar a redução deve se levar em conta “a gravidade do fato e o nível da perturbação mental ou da deficiência mental do réu, responsável pela diminuição da capacidade de entendimento ou autodeterminação”.⁸²

Embora a tendência seja a de enquadrar os psicopatas como pertencentes à categoria da semi-imputabilidade, com base no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, ao que parece, o Direito e a Psicologia Jurídica tem considerado mais adequado classifica-los como plenamente capazes, visto que “o agente não

⁸¹ Ibid., p.126.

⁸² TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2009, p. 130.

apresenta alucinações, como no caso das esquizofrenias, nem delírios, como costuma acontecer nas perturbações paranoides”.⁸³

Somente se caracterizam como semi-imputabilidade os fatos criminais que ocorram em consequência do parcial entendimento do caráter ilícito, o que não ocorre com o portador de psicopatologia, a saber:

Nos delitos cometidos por psicopatas, verifica-se pleno entendimento do caráter ilícito dos atos e a conduta está orientada por esse entendimento (premeditação, escolha de ocasião propícia para os atos ilícitos, deliberação consciente e conduta sistemática). Portanto, do ponto de vista psicológico-legal, psicopatas devem ser considerados imputáveis.⁸⁴

Desse modo podemos afirmar que “psicopatas têm noção da natureza de seus atos e conhecem as normas sociais, tanto que não atuam sob a ameaça de serem descobertos”.⁸⁵

Quanto à capacidade, o código penal relaciona o crime com a capacidade de entendimento, é um momento volitivo relacionado com a capacidade de determinação. A personalidade psicopática não implica necessariamente alteração psíquica.⁸⁶

Portanto, psicopatas são plenamente capazes de responder juridicamente por seus atos. Não há de se falar em inimputabilidade ou semi-imputabilidade com fulcro no artigo 26 do Código Penal. “Nucci, assevera ainda que na personalidade antissocial, tais anomalias não excluem a culpabilidade, pois não afetam a inteligência, a razão, nem alteram a vontade”⁸⁷

⁸³ Ibid., p.133.

⁸⁴ Ibid., p.134.

⁸⁵ Ibid., p.134.

⁸⁶ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2009, p. 134.

⁸⁷ Ibid., p.137.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, podemos concluir que, o psicopata é um indivíduo com dificuldade de internalizar a noção de lei, transgressão e culpa. Não se sentem responsáveis pelos seus atos e nem pelas consequências oriundas do seu comportamento. Portanto, tal patologia caracteriza-se por um déficit afetivo em que se sobressai a ausência de empatia com o próximo.

Nesse sentido, tendências psicopáticas representam perigo à sociedade, pois tais sujeitos agem sem qualquer respeito pelos direitos dos outros, além do que, psicopatas tendem a cometer mais crimes violentos do que indivíduos não-psicopatas. O que se percebe é que há uma linha tênue entre a psicopatia e a criminalidade.

Consequente, torna-se imperativo que esse problema seja visto como questão de governo e saúde pública, devido à potencialidade delitiva e os altos índices de reincidência que comprometem a segurança da sociedade em geral.

Diante da periculosidade que representam, em virtude das características inerentes a sua personalidade, o presente estudo tem o intuito de chamar a atenção para a insuficiência punitiva do estado frente a tais agentes, bem como apresentar uma breve análise das vantagens e desvantagens da aplicabilidade da pena privativa de liberdade em um comparativo com a medida de segurança.

As instituições judiciais de formato legal e penitenciário não tem sido capaz de reter o risco trazido pelos psicopatas, nem tampouco refrear a reincidência na criminalidade. Estudos comprovam que, mesmo sob um regime de severa contenção, os psicopatas não se intimidam e estão sempre dispostos a burlar as regras internas, a corromper e ludibriar, com o intuito de obtenção de benefício próprio, dando por vezes a continuidade de atividades delitivas dentro da própria instituição.

Importante ressaltar, que psicopatas não encarcerados, possuem maiores índices de condenação e mandado de segurança do que as pessoas da população em geral. Entretanto, por serem mais habilidosos conseguem evitar o encarceramento.

De outra banda, a medida de segurança é um instituto de natureza preventiva, cujo intuito é o de afastar o individuo perigoso do convívio social. São requisitos para a sua aplicação que os sujeitos sejam inimputáveis ou semi-imputáveis, mas nunca imputáveis.

Como se vê, a imputabilidade é elemento da culpabilidade para se atribuir a responsabilidade do agente contra a pratica de um fato punível. Se a imputabilidade é a capacidade para ser culpável e responder por suas ações, a inimputabilidade é a incapacidade de entender a ilicitude do fato.

Sua capacidade cognitiva encontra-se preservada, o que os torna “sadios” perante o Direito Penal, razão pela qual a eles não deve ser aplicada medida de segurança, mas pena. Portanto, psicopatas são plenamente capazes de responder juridicamente por seus atos. Não há de se falar em inimputabilidade ou semi-imputabilidade com fulcro no artigo 26 do Código Penal.

Por fim, ao que parece, ambos os sistemas se mostram insuficientes para punir/ressocializar tais indivíduos. Carece, portanto prioritariamente de programas de prevenção e a criação de ala especial no instituto da medida de segurança, visto que, necessitam de atenção especial, devido à elevada probabilidade de reincidir.

REFERÊNCIAS

BARROS, Flávio Augusto Monteiro De. **Direito penal: Parte Geral**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 655 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte geral 1**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 954 p.

DAVIDOFF, Linda. **Introdução a psicologia**. 3 ed. São Paulo: MAKRON, 2001. 800 p.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral, volume I**. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. 848 p.

HUSS, Matthew T.. **Psicologia forense: pesquisa, pratica clínica e aplicações**. Porto Alegre: Artmed, 2011. 432 p.

JESUS, Damásio De. **Direito penal, volume 1: parte geral**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 807 p.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2009. 179 p.